



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE TECNOLOGIA**  
**ESCOLA POLITÉCNICA, PROFESSORA ELAINE GARRIDO VAZQUEZ**

**PORTEIRA Nº 670, DE 31 DE JANEIRO DE 2017**

A Vice-Diretora da Escola Politécnica, Professora Elaine Garrido Vazquez, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 1.401 de 14/02/14, publicada no DOU nº 33, Seção 2, de 17/02/14, resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto referente ao edital nº 179 de 20/06/16 publicado no DOU nº 116, Seção 3 de 17/06/16, divulgando o nome do candidato aprovado:

Departamento de Engenharia Industrial  
Setorização: Métodos Quantitativos  
1º - Luís Filipe Azevedo de Oliveira

ELAINE GARRIDO VAZQUEZ

**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO****PORTEIRA INTERMINISTERIAL Nº 44, DE 27 DE JANEIRO DE 2017**

Atualiza monetariamente as taxas previstas nos artigos 3º-A (Taxa de Avaliação de Conformidade) e 11 (Taxa de Serviços Metrológicos) da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, pela prestação dos serviços relacionados no Anexo da mesma Lei.

Os MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso X, e § 1º e § 2º do art. 8º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015 e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º A Taxa de Avaliação de Conformidade, criada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, que institui o art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 1º Utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre 01/2012 (a partir da vigência da taxa) e 06/2015 (data da autorização para atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 25,93%.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, resultando em percentual de atualização monetária de 12,97%.

§ 3º Os valores das taxas de Avaliação de Conformidade, atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015.

§ 4º Para fins de restituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 13.202/2015, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida Lei.

Art. 2º A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. Utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre 04/2010 (a partir da data do último reajuste) e 06/2015 (data da autorização para atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 39,16%.

Art. 3º. Revoga-se a Portaria Interministerial nº. 707, de 31 de agosto de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Ministro de Estado da Fazenda

MARCOS JORGE DE LIMA

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Substituto

**ANEXO I**

(Anexo II da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999)

**TAXAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 53,53
Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 53,53
Taxa para verificação de acompanhamento inicial	R\$ 1.352,74
Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção	R\$ 1.352,74
Taxa de anuência para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático	R\$ 53,53

Nota 1: O registro tem sua validade vinculada ao Atestado de Conformidade emitido para o objeto registrado. Os prazos e critérios para concessão, manutenção e renovação do Atestado de Conformidade são definidos nas portarias que aprovam os Requisitos de Avaliação da Conformidade de cada objeto.

Nota 2: As taxas de verificação de acompanhamento inicial e de manutenção incidirão na concessão e na manutenção de registros para os serviços com conformidade avaliada pelo mecanismo de declaração do fornecedor.

**ANEXO II****TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS**

(Anexo I da Lei nº 9.933, de 1999)

**Seção 1**  
Verificação inicial e verificação subsequente

Código	OBJETO	Valor da taxa atualizado		
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial	
<b>Pesos</b>				
Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)				
1	até 50 g	2,36	2,36	
2	de 100 g até 1 kg	5,42	5,42	
3	de 2 kg até 10 kg	9,46	9,46	
4	de 20 kg até 50 kg	16,83	16,83	
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	7,23	7,23	
Pesos das classes de exatidão M2 e M1				
11	até 1kg e quilate	7,93	7,93	
12	de 2 kg até 10 kg	16,00	16,00	
13	de 20 kg até 50 kg	27,27	27,27	
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	12,52	12,52	
Pesos das classes de exatidão F2 e F1				
21	até 50 g	17,95	17,95	
22	de 100 g até 1 kg	27,83	27,83	
23	de 2 kg até 10 kg	46,06	46,06	
24	de 20 kg até 50 kg	68,32	68,32	
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	24,21	24,21	
Pesos da classe de exatidão E2				
31	até 50 g	62,76	62,76	
32	de 100 g até 1 kg	77,09	77,09	
33	de 2 kg até 50 kg	135,26	135,26	
Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.				
Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme o item específico da tabela				
51	Piconômetro	79,87	79,87	
52	Esfera de massa específica	166,57	166,57	
53	Sacarímetro	407,04	407,04	
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L				
Para 3 pontos de ensaio				
61	uma unidade	34,79	34,79	
62	a partir da 2ª unidade, cada unidade	25,04	25,04	
63	a partir da 20ª unidade, cada unidade	13,91	13,91	
Para 5 pontos de ensaio				
64	uma unidade	47,31	47,31	
65	a partir da 2ª unidade, cada unidade	33,39	33,39	
66	a partir da 20ª unidade, cada unidade	26,44	26,44	
Densímetros com temperatura de referência de 20 °C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L				
Para 3 pontos de ensaio				
67	uma unidade	62,62	62,62	
68	a partir da 2ª unidade, cada unidade	41,74	41,74	
69	a partir da 20ª unidade, cada unidade	27,83	27,83	
Para 5 pontos de ensaio				
71	uma unidade	76,53	76,53	
72	a partir da 2ª unidade, cada unidade	58,44	58,44	
73	a partir da 20ª unidade, cada unidade	41,74	41,74	
74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A	
77	Indicador de teor alcoólico - densímetro termocompensado	55,66	20,87	
78	Lactodensímetro	25,04	25,04	
79	Condutivímetro térmico	A	A	
Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas				
80	Medidor de umidade de grãos	407,04	407,04	
Instrumentos de pesagem				
Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)				
Instrumento da classe de exatidão I (especial)				
101	até 5 kg	271,91	89,89	
102	acima de 5 kg	345,11	113,83	
Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.				
103	até 5 kg	288,48	94,62	
104	acima de 5 kg	368,77	120,65	
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)				
105	até 5 kg	93,23	30,75	
106	acima de 5 kg até 50 kg	142,91	47,31	
107	acima de 50 kg até 350 kg	250,62	82,80	
Sem dispositivo indicador				
108	até 5 kg	54,41	16,56	
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas				
109	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	106,45	35,48	
111	acima de 5 kg até 50 kg	160,73	54,41	
112	acima de 50 kg até 350 kg	274,28	89,89	
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)				
121	até 5 kg	59,14	18,92	
122	acima de 5 kg até 50 kg	121,06	40,35	